



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

### Nº 158, DE 2020

Inclui, entre as competências privativas do Banco Central do Brasil, a de regulamentar e incentivar a utilização de fintechs como instrumento de inovação no sistema financeiro nacional e como ferramenta de operacionalização de políticas públicas e de desburocratização; e estabelece que o auxílio emergencial implementado pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, poderá ser operacionalizado e pago por fintechs.

**AUTORIA:** Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2020**

SF/20243.84026-56

Inclui, entre as competências privativas do Banco Central do Brasil, a de regulamentar e incentivar a utilização de *fintechs* como instrumento de inovação no sistema financeiro nacional e como ferramenta de operacionalização de políticas públicas e de desburocratização; e estabelece que o auxílio emergencial implementado pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, poderá ser operacionalizado e pago por *fintechs*.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 10 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art. 10 .....

.....

XIV - Regulamentar e incentivar a utilização de *fintechs* como instrumento de inovação no sistema financeiro nacional e como ferramenta de operacionalização de políticas públicas e de desburocratização.

.....” (NR)

**Art. 2º** O § 9º do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais ou por *fintechs*, que ficam autorizadas a realizar o seu



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

....." (NR)

**Art. 3º** Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se *fintech* como qualquer empresa que atue na área financeira mediante investimento intensivo em tecnologia e que apresente grande potencial para inovação e solução de problemas que não são adequadamente contemplados pelas instituições financeiras tradicionais.

**Art. 4º** O Conselho Monetário Nacional regulamentará esta Lei Complementar, dispondo sobre sua operacionalização e atuando em parceria com as demais entidades públicas, a fim de se cumprir os seus objetivos.

**Art. 5º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

*Fintechs* são empresas que atuam na área financeira mediante investimento intensivo em tecnologia, razão pela qual apresentam grande potencial para inovação e solução de problemas complexos que não são comumente abordados por grandes conglomerados e instituições financeiras tradicionais.

É comum que as *fintechs* desenvolvam modelos disruptivos de negócio em áreas variadas, como na de meios de pagamento, que envolve a utilização de cartões de crédito e débito, ou no mercado de crédito, no qual atuam oferecendo empréstimos pessoais e corporativos.

Em virtude do tamanho e do modelo de negócios, normalmente, não possuem custo de capital tão elevado quanto o de instituições financeiras tradicionais, que se submetem a pesadas e caras exigências burocráticas. Uma vez que oferecem serviços financeiros específicos, principalmente fazendo uso do ambiente virtual, ou seja, sem depender das estruturas

SF/20243.84026-56



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

bancárias tradicionais, possuem baixos custos fixos, sendo capazes de oferecer preços mais baixos para os consumidores.

A regulamentação atual desse ecossistema é predominantemente infralegal. Evidentemente, em termos amplos, as *fintechs* seguem as normas legais referentes ao seu setor de atuação, como, por exemplo, a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que regulamenta todo o sistema financeiro nacional. No entanto, o regramento específico é efetuado pelo Banco Central, que, além de emitir resoluções pertinentes, está acompanhando de perto as empresas do setor para, ao mesmo tempo, estimulá-las, a fim de colher os benefícios derivados dos seus processos inovativos, e evitar problemas sistêmicos graves.

Por isso, consideramos que seja extremamente importante que solidifiquemos no nosso ordenamento jurídico primário a competência para que o Banco Central continue a atuar como incentivador e regulador desse segmento. Afinal, ainda que a entidade esteja empenhada nesse momento, não sabemos o que ocorrerá no futuro, já que mudanças de governos implicam também alterações nos responsáveis pela condução e nas próprias políticas das entidades vinculadas ao Poder Executivo.

Sendo assim, elaboramos o presente projeto de lei, extremamente conciso e que basicamente inclui na Lei nº 4.595, de 1964, a lei-maior do sistema financeiro nacional, uma competência específica ao Banco Central, a fim de que este regule e incentive o desenvolvimento da inovação no sistema financeiro nacional, especialmente em relação às *fintechs*, compreendidas como empresas que atuem na área financeira mediante investimento intensivo em tecnologia, possuam reduzido custo de capital e apresentem grande potencial para inovação e solução de problemas que não são adequadamente contemplados pelas instituições financeiras tradicionais.

Nossa ideia, com esta Lei, é que a autarquia estimule e incentive a participação das *fintechs* no sistema financeiro nacional e, com isso, influencie o próprio Poder Público, para que este passe a fazer uso dessas entidades inovadoras nos seus programas governamentais, os quais, consequentemente, podem se tornar menos burocráticos e mais ágeis e enxutos.

SF/20243.84026-56



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Já dando o exemplo de como podemos aplicar as *fintechs* no dia-a-dia do governo, propomos uma alteração na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, para que o auxílio emergencial estabelecido por esta, como medida de mitigação dos efeitos da pandemia do coronavírus, possa ser operacionalizado e pago por *fintechs*.

Em virtude do grande interesse público envolvido e da necessidade de protegermos atividade essencial para a evolução do sistema financeiro nacional, solicito apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

**RODRIGO CUNHA**  
Senador da República

SF/20243.84026-56

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 4.595, de 31 de Dezembro de 1964 - Lei da Reforma Bancária; Lei do Sistema Financeiro Nacional - 4595/64  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1964;4595>
  - artigo 10
- Lei nº 13.982 de 02/04/2020 - LEI-13982-2020-04-02 , LEI DO "CORONAVOUCHER" - 13982/20  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;13982>
  - parágrafo 9º do artigo 2º